PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030235-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECORRÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES DENOMINADA DE "OPERAÇÃO ÍCARO". ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AÇÃO COM 06 (SEIS) RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. A Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo na formação da culpa, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, o qual não contribuiu para a paralisação da marcha processual. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Da análise dos autos, verifica-se que a ação penal tramita regularmente, não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução. De acordo com os informes judiciais, foi proferido despacho determinando data para audiência de instrução, com a finalidade de concluir o trâmite do feito. Lado outro, sobreleva destacar que se trata de feito demasiadamente complexo, envolvendo seis acusados de integrarem organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, porte de arma de fogo e homicídio na região do Bairro de Sussuarana Velha, com ramificações no Estado de São Paulo. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030235-27.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, a BELA. MARCELA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, como Paciente, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JÚNIOR, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030235-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, figurando como Impetrante a Bela. Marcela Conceição do Nascimento, em favor do Paciente Carlos Augusto dos Santos Cruz Júnior, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara De dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador-Ba. A Impetrante informa que o Paciente é acusado de integrar organização criminosa localizada no bairro de Sussuarana, na capital baiana, a qual é liderada por Fagner

Souza Silva, vulgo "fal", conforme apurado na Operação Ícaro. Aduz que foi o Paciente foi preso preventivamente em 05 de novembro de 2020, ou seja, há aproximadamente um ano e oito meses, porém não há perspectiva de conclusão da instrução criminal. Assevera que está configurado excesso de prazo na formação da culpa, configurando hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, nos termos do artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal. Afirma que é desnecessária a privação da liberdade do Paciente, de modo que as medidas cautelares tipificadas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram suficientes e mais adequadas. Diante de suas razões, requer que seja concedida medida liminar, para relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Instruiu a petição inicial com os documentos de id. 32160185/32160200. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora (id. 32310758). O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 33196353). A Procuradoria de Justica manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 33788592). Retornaram-me os autos conclusos. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 29 de novembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030235-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. A Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo na formação da culpa, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em seu desfavor, enfatizando que a defesa não contribuiu para a paralisação da marcha processual. Consta dos informes judiciais que o Paciente integra organização criminosa, com atuação em Salvador, no Bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, efetuando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, com pratica de homicídios, porte ilegal de armas e outras ações criminosas. Inicialmente, urge ressaltar que, a prisão decretada em desfavor do ora Paciente decorre de operação policial denominada de "Operação Ícaro" , objetivando investigar atuação de suposta organização criminosa, onde foram denunciados 06 (seis) agentes, denotando, portanto, certo grau de complexidade, em especial pela pluralidade de Réus, sendo necessário a pratica de vários atos processuais para o encerramento da culpa. Ademais, como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição

de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Da análise dos autos, verifica-se que a ação penal tramita regularmente, não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução, inclusive dos informes judiciais constata-se um esforço da autoridade dita coatora para o encerramento do feito, empreendendo celeridade no trâmite processual, não havendo que se falar em excesso de prazo. Outrossim, os informes judiciais dão conta de que, foi proferido despacho determinando data para audiência de instrução, com a finalidade de concluir o feito. Nesse sentido, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça: "Isso dito, destaca-se, mesmo que ululante, que a ação penal trata de delito ínsito à organização criminosa, denotando, portanto, grau de complexidade demasiado ao normal, notadamente pela extensa pluralidade de réus conforme já informado. Inclusive, dos informes prestados, exsurge o esforço do Juízo de origem em promover, com a celeridade possível ao caso, o seguimento da ação penal. Também há de se anotar que a instrução probante encontra-se prestes a ser encerrada. Nesse diapasão, entendemos que o trâmite da ação penal corre de modo satisfatório ante, como jaó registrado alhures, as nuances do caso, não havendo que se falar em excesso de prazo." Com efeito, não se verifica qualquer descaso na consecução da instrução criminal, por parte do magistrado condutor da causa, encontrando-se devidamente justificada a demora pela peculiaridade do caso. Diante de tudo quanto exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, mantendo a prisão preventiva decretada. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça